



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO GUARABIRA
CURSO DE DIREITO**

JACINTO SILVA DA CRUZ

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA TÊNUE APLICABILIDADE NO COMBATE A
VIOLÊNCIA**

**GUARABIRA – PB
2017**

JACINTO DA SILVA CRUZ

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA TÊNUE APLICABILIDADE NO COMBATE A
VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Processo Penal.

**GUARABIRA – PB
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

C955a Cruz, Jacinto Silva da

Audiência de custódia e sua tênue aplicabilidade no
combate a violência./Jacinto Silva da Cruz - Guarabira:
UEPB, 2017.
24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão”.

1. Audiência de custódia. 2. Direitos humanos 3.
Processual Penal. I. Título.

22.ed. CDD 345.05

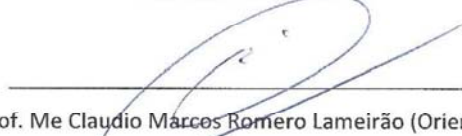
JACINTO SILVA DA CRUZ

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA TÊNUE APLICABILIDADE NO COMBATE A
VIOLÊNCIA

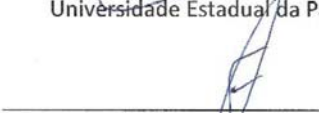
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 12/12/2017.

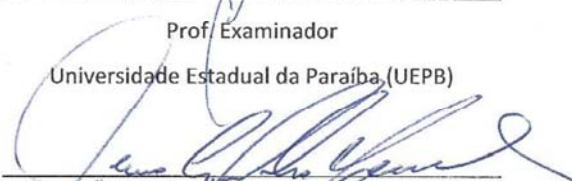
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me Claudio Marcos Romero Lameirão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Examinador
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Examinador
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus por sua infinita bondade, que permitiu a este humilde filho ter almejado a conclusão do Curso de Direito.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba

Aos meus pais que sempre se mantiveram dispostos a ajudar e incentivar, a manter-me perseverante nos momentos percalciosos que tive que superar.

A minha esposa Maria Helena Moura da Cruz, juntamente com meus filhos: Adônis Jaciel Moura da Cruz, Iasmin Moura da Cruz e Maria Mirela Moura da Cruz por compreenderem minha ausência, ocasionados por motivos acadêmicos.

Ao professor Orientador Claudio Marcos Romero Lameirão, pela orientação e por sua preocupação na elaboração de um projeto que possa satisfazer as normas acadêmicas vigentes.

Aos amigos de turma, que passei a conviver e aprender diariamente com todos.

Ao amigo Leandro da Silva Rocha pela amizade sincera e auxílio nos momentos necessários. Pois fazíamos diariamente o percurso veicular entre nossas cidades e a UEPB.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. Fatores originários para criação e continuidade da audiência de custódia	10
3. A conectividade jurídica da audiência de custódia ao sistema processual penal brasileiro.....	11
4. A pertinente discussão relacionado à veracidade da confiabilidade da oitiva do imputado em audiência de custódia.....	14
5. O posicionamento e inserção do ordenamento jurídico brasileiro perante os tratados e convenções internacionais.....	16
6. A regulamentação e aplicabilidade da audiência de custódia a partir da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.	17
7. Aspectos positivos e negativos a partir da inserção da audiência de custódia no âmbito jurídico brasileiro.	19
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

Fazer ... uma injustiça com outra pessoa é um mal

Muito maior para quem comete do que para

Quem a sofre.

Sócrates

RESUMO

O presente estudo visa abordar a implantação, funcionamento e eficácia da audiência de custódia no território brasileiro a partir de tratados e convenções ao qual o Brasil tornou-se signatário, tendo seus princípios constitucionais originários no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), todos ratificados pelo Brasil e precursores da Resolução nº 213 do CNJ, que foi a regulamentação no contexto jurídico brasileiro das normas de direito humanitária, ressaltando a importância na persecução penal de apresentar no prazo temporal máximo de 24 horas para constatação ou evitar violações à incolumidade física e/ou psíquica, tais como tortura e maus tratos, como também a pertinência da prisão em cautelar ou definitiva. E os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis na implantação desta norma supralegal ao âmbito jurídico brasileiros para desmistificar dogmas do assunto perante as autoridades, inerentes a audiência de custódia.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia 1. Direitos Humanos 2. Processual Penal 3.

1. INTRODUÇÃO

O referido artigo científico tem como foco principal de estudo o projeto de Lei 554/2011, originário do Pacto Internacional de São José da Costa Rica, onde o Brasil é signatário e condicionado a inserir de maneira ratificada a audiência de custódia, surgindo como fator preponderante a edição por parte do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no dia 15 de dezembro de 2015, da Resolução n. 213 a qual reafirma a necessidade da apresentação de toda pessoa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. É o instituto processual criado por Tratados Internacionais protetivos de Direitos Humanos, onde é notório a importância da audiência de custódia na preservação física e moral do inculpado, pois existe a necessidade de verificação da ocorrência de lesões a partir de um exame *ictu oculi*, e a ouvida do indivíduo preso, o qual vai relatar a partir de sua vivência naquele momento todos os fatores que o levaram a prisão. É exposto que a audiência de custódia é um direito do sujeito preso ou detido, fator este preponderante a instigar o Poder Judiciário agir no máximo possível na sua execução. Acontece que o juiz deixa de ser o centro das atenções na persecução penal em substituição ao custodiado, fato perigoso devido ao descrédito social impregnado no cotidiano da maioria dos custodiados. É importante também ressaltar que o alto índice de encarcerados leva os poderes a vislumbrar na audiência de custódia uma panaceia jurídica, porém uma exacerbada liberação de custodiados pode criar cada vez mais uma sensação de temeridade perante a sociedade. Este liame constante entre o justo ou injusto muitas vezes perpetuados pela figura do imputado e da força policial é o que provoca discussão constante sobre os procedimentos que devem ser seguidos e ter credibilidade perante a ocorrência de uma audiência de custódia.

2. FATORES ORIGINÁRIOS PARA CRIAÇÃO E CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No cenário nacional surgiu como fator precursor a publicação do art 1.º, *caput*, da Resolução nº 213 do CNJ, onde o mesmo estabeleceu em caráter cogente a realização do ato que acabou por ser intitulado no contexto nacional como *audiência de custódia*. Este fato veio apenas regularizar uma tendência jurídica já ratificada em vários Tratados Internacionais o qual o Brasil já era signatário.

“Tal disposição normativa veio regulamentar os ditames presentes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200 – A (XXI), da ONU, em 19 de Dezembro de 1966, e, principalmente, na Convenção Americanas sobre Direitos Humanos (O Pacto de São José da Costa Rica), aprovada pela OEA, em 22 de novembro de 1969, ambos ratificados pelo Brasil, o primeiro, por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, e, o segundo, por meio do Decreto nº 678, de 09 de julho de 1992”.(ANDRADE, ALFLEN, 2017, pag.16).

Inicialmente a legalidade da prisão em flagrante é tradicionalmente analisada por juízes como rege a Constituição Federal (a imediata comunicação da prisão ao juiz competente art. 5º, LXII, da CF) e o Código de Processo Penal (a apresentação do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, art. 306, §1 e 2º, do CPP). Percebe-se apenas a necessidade de comunicar a autoridade competente a prisão, sendo desnecessário sua apresentação pessoal, havia a necessidade da implantação da audiência de custódia para sanar esta lacuna jurídica no Direito Processual Penal, o qual refere-se a definição temporal da apresentação do custodiado perante o magistrado e sua necessidade de pertinência da prisão. Anterior a implantação da Resolução 213 do CNJ, já existia manifestações voltadas com intuito da execução de audiência de custódia no Brasil, sendo os movimentos pioneiros registrados no ano de 2010, com a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal da Seção Judiciária do Ceará e com estudos realizados pela Defensoria Pública de São Paulo. Em seguida vários Estados através de suas instituições e organizações não governamentais passaram a pressionar o Poder Legislativo na tentativa da implantação oficial da audiência de custódia, a partir da observância da real necessidade de sua implantação o Senado Federal, teve início o processo legislativo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, impreterivelmente seria o início do esboço jurídico na discussão sobre a incorporação, ou não, da audiência de custódia no Brasil, bem como, a forma como ela deveria ser realizada. A partir destas

discussões o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério Público de Justiça criou um projeto-piloto no qual seria implantada de maneira gradual a audiência de custódia no Estado de São Paulo. Sendo rapidamente expandida para quase todos os Tribunais de Justiça do país. Detectou-se que a audiência de custódia estava sendo aplicada e disciplinada de forma peculiar, ou seja cada estado criava suas próprias regras muitas vezes adversas as regras impostas a audiência de custódia do Estado vizinho, Assim estava nítido a necessidade urgente de uma regulamentação uniforme no plano nacional. A partir desta constatação de deficiência na aplicabilidade da audiência de custódia, que o Conselho Nacional de Justiça elabora e publica a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, no intuito de sanar toda esta discordância existente no uso das regras jurídicas da prática da audiência de custódia entre os Estados. Em conjunto criou-se o SISTAC – Sistema de Audiência de custódia – que tem a função guardar e acompanhar informações advindas de audiências de custódia realizadas em todo Brasil. Ocorre no momento a lapidação jurídica para que a partir do aprimoramento seja cada vez mais, satisfatório a execução desta norma no âmbito jurídico brasileiro.

3. A CONECTIVIDADE JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.

A audiência de custódia é um instrumento processual que foi inserida como uma medida de cumprimento ratificados pelo Brasil com a finalidade de acelerar e resguardar de maneira mais de averiguação e imediata a integridade do preso. Para que isto aconteça é necessário a apresentação do preso perante o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas, com a presença do Ministério Público, advogado de defesa ou Defensor Público perante preconiza a norma do art. 1º, *caput*, da Resolução 213 do CNJ, O qual foi seguido pela jurisprudência do STF e do STJ, deixando nítido o direito do contraditório e da ampla defesa. É importante ressaltar que poderá o imputado exceder o prazo de 24 horas em duas situações comprovadas: de grave enfermidade que venha afetar o corpo ou psiquismo humano por parte da pessoa presa ou detida, dependendo da gravidade o período poderá ser estendido. E também em uma circunstância excepcional que impossibilite a apresentação ao juiz em virtude do imputado se encontrar em local que por motivos climáticos (enchentes) ou geográficos (desmoronamentos), não consiga se apresentar ao juiz no período estabelecido de

24 horas, deixando o período indeterminado para realização da audiência de custódia, à espera da normalidade de condições reais. A importância da delimitação máxima de 24 horas da audiência de custódia é em evitar a incidência, o agravamento ou o desaparecimento dos vestígios de possíveis agressões que o imputado tenha sofrido. Prioritariamente caracterizado como o asseguramento dos direitos humanos da pessoa presa.

Referente a audiência de custódia, declara o Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

“Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.”

Nos procedimentos jurídicos atuais temos apenas o direcionamento da prisão em flagrante apresentada ao juiz, o qual não está orientado a antecipar o interrogatório referente ao delito sob suspeita, mas apenas constatar a integridade do imputado e se existe a necessidade, ou será desnecessário a imposição de medidas cautelares:

“- ser o principal objetivo da audiência de custódia *fazer cessar ou evitar o risco* de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal, que é a ocorrência de violações à incolumidade física e / ou psíquica, tais como tortura ou maus tratos, dos indivíduos que tiverem sua liberdade privada em razão de prisão cautelar ou definitiva.” (ANDRADE, ALFLEN, 2017, pag. 19)

Todos estes motivos foram impostos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo como ato principal a apresentação do preso a autoridade judicial pessoalmente inspirados no princípio da imediação para audiência de custódia, que possui entre outros princípios, da oralidade, princípio da identidade física do juiz.<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

“A audiência destina-se tão somente ao exame de necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a atuação dos envolvidos, sobre a sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (família, trabalho etc.).(PACELLI, 2016, pag. 549).

O movimento precursor para inserção da audiência de custódia no Brasil foi a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que fora ratificado em território brasileiro, no ano de 1992. Tornando assim o Brasil signatário neste Tratado Internacional. Está previsto na Convenção, em seu artigo 7.5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A audiência de Custódia é a transferência do poder de prender do Estado entregue ao judiciário, isto é, o juiz terá a incumbência de verificar se a prisão é devida ou indevida, como também exercer o poder de moderador e fiscalizador do emprego da violência pelo Estado ao qual estava responsabilizado. Constatado excesso como maus tratos ou tortura a prisão deverá imediatamente ser revogada.

De acordo com Paiva, o conceito e a finalidade da audiência de custódia seriam:

“O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese e acesso à jurisdição penal.”

Concluso todos os tramites referentes a execução da audiência de custódia, segue-se a pósterio a decisão do juiz, o qual está condicionado a decidir entre o artigo 310 do Código de Processo Penal: no qual se relaxa a prisão ilegal; convertendo a prisão em flagrante em preventiva; ou concedendo liberdade provisória com ou sem fiança.

Na implantação da audiência de custódia no Brasil apresentou-se vários percalços, entre eles seria a responsabilização pelo deslocamento do imputado para sua apresentação na audiência de custódia, o qual foi atribuído, a partir do art. 2º do CNJ, que a incumbência da custódia do imputado será de duas instituições: a Secretaria de Administração Penitenciária ou a Secretaria de Segurança Pública. Algo evidente, em virtude da falta de suporte físico e

humano do Poder Judiciário. Na ânsia de executar o deslocamento dos custodiados, a Polícia Judiciária (Policiais civis e militares) e agentes penitenciários tentam agilizar o mais rápido possível no objetivo de se isentar da responsabilização dos mesmos, repassando de forma integral toda a custódia para o Poder Judiciário. Em situações excepcionais de falta de juiz para realização da audiência o artigo 3º da Resolução do CNJ afirma que poderá haver uma substituição a partir do término do prazo de 24 horas. Confirmando que o prazo estipulado pelo artigo 1º, *caput* não é absoluto e nem peremptório, pois o mesmo excepciona a regra, como visto no artigo 3º. É importante ressaltar que o excesso de prazo não justifica a interposição de *habeas corpus* sob o argumento de excesso de prazo da prisão em flagrante. Ocorrerá uma substituição por outro juiz em decorrência do atraso na audiência, o qual terá o acréscimo de 24 horas para sua realização. No momento da realização da audiência de custódia é obrigatório a presença do juiz, Defensoria Pública e do Ministério Público que no processo penal se apresenta a partir do art. 129, I, da Constituição de 1988.

4. A PERTINENTE DISCUSSÃO RELACIONADO A VERACIDADE DA CONFIABILIDADE DA OITIVA DO IMPUTADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Na audiência de custódia o imputado adquire o direito do contraditório e a ampla defesa e as demais garantias constitucionais inerentes ao devido processo penal, pois o mesmo pode além de ser acusado poderá também acusar. No entanto tornar-se perigoso creditar confiança no imputado, principalmente em relação aos policiais que o capturaram, pois o mesmo por ressentimento em relação a sua captura, poderá tentar ludibriar e caluniar a todos responsáveis pela sua prisão de ter sido submetido a situações vexatórias ou torturado. Mesmo valendo-se na prisão como *última ratio* e respeitando a regra de que todos são inocentes até que haja uma sentença penal condenatória. É pertinente frisar que a audiência de custódia encontrou bastante barreiras de várias instituições, para sua implantação no Brasil como afirma PACELLI:

“Naturalmente, diversas entidades se manifestaram contra a criação dessa audiência de custódia, mencionando a ausência de material humano e condições financeiras que possibilitassem o cumprimento de seus dispositivos, bem como

possível ilegitimidade do CNJ para inovar no ordenamento jurídico. Essa insatisfação materializou-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240/SP, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.” (PACELLI, 2016, pag.549).

Caracteriza-se como circunstâncias mais relevantes é a ausência de material humano e condições financeiras que possibilitem o cumprimento de seus dispositivos, também deve-se estar atento para não se perder o propósito da audiência de custódia evitando a perquirição acerca do fato delitivo perpetrado, isto é, descartar o interrogatório, pois a finalidade essencial da audiência de custódia restringe-se a averiguação da ocorrência de eventuais maus tratos, atos de tortura como propõe os Tratados Internacionais Protetivos de Direitos Humanos, expondo a diferença entre os motivos da prisão e os motivos do fato delitivo, o qual percebe-se uma distinção nítida entre ambas. Entre o intervalo da prisão e a entrega a autoridade judicial, o imputado fica sobre a tutela da autoridade responsável pela sua prisão a qual é obrigada a justificar a necessidade do uso da força, se houve atos de violência ou resistência no cumprimento da prisão, no intuito de constatar a integridade física do imputado.

5. O POSICIONAMENTO E INSERÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PERANTE OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

É importante ressaltar que, a partir do fim do século XIX que os tratados internacionais conseguiram se impor aos Estados de maneira democrática e consensual em abrangência mundial, criando parâmetros e limites a serem obedecidos por todos e se afirmando como fontes de Direito a ser seguida pelos Estados nas relações internacionais.

Este tipo de Tratado de maior abrangência tem como registro inicial a Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados (CVDT), celebrado em 22 de maio de 1969 entrando em vigor em 27 de janeiro de 1980. Este foi o período de transição entre suas regras costumeiras em regras convencionais, escritas nos tratados.

Existem relatos da existência constatada de tratados desde o surgimento da civilização, porém na grande maioria dos tratados era bilateral, de importância geográfica e social insipiente em proporcionalidade mundial.

É considerado como o tratado registrado mais antigo, e seguro de sua veracidade o acordo de paz celebrado entre Hatusi III, rei dos Hititas, e Ramsés II, faraó egípcio. Denominado de tratado de Kadesh, foi celebrado por volta de 1280 a 1227 ac. e pôs fim à guerra nas terras sírias.

No Brasil a doutrina classifica tratado como “ todo acordo formal concluído entre sujeito de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”. (REZEK, 2014, P.14).

O tratado internacional não é inserido no âmbito jurídico de um país de modo imediato, é necessário toda uma adequação e aceitação ao ordenamento jurídico interno para sua validação. Tendo como ato inicial a assinatura do Executivo que enviara o tratado para apreciação do Legislativo que decidirá quanto sua aprovação. Logo após a aprovação diante do Legislativo o tratado será ratificado pelo executivo, ou seja é o ato formal no qual o Estado se compromete a cumprir as disposições do tratado, caso ocorra alguma violação o Estado responsabilizará a nível internacional.

Piovesan afirma que, um tratado internacional passe a vigorar no direito interno de um país, é necessário que haja um processo de formação o qual abarcará atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado. Atos estes que são de competência exclusiva do Poder Executivo. (PIOVESAN, 2010).

No Brasil os primeiros vestígios da inserção dos Tratados relacionados a audiência de custódia ocorreu no ano de 1992 a partir do Decreto nº 678/92, no qual obrigava o Governo Brasileiro a cumprir o tanto quanto disposto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica.” Personificado em seu art. 7º, item 5. Os quais confirma que deverá o preso ser apresentado ao magistrado em tempo limite de vinte e quatro horas:

“O intuito é averiguar possíveis ilegalidades relativas à prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia da autoridade policial. Além disso, não deixa de ser uma primeira oportunidade para que este se manifeste a respeito do ocorrido, podendo a prisão ser então mantida, relaxada ou até mesmo substituída por medidas cautelares diversas.” (PACELLI, 2016, pag.548).

No Brasil foi criado o CNJ que se apresenta como órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, I-A, da Constituição da República (Emenda Constitucional n. 45, de 2004). O CNJ tem como função prioritária o dever de zelar pelas garantias fundamentais existentes no ordenamento pátrio. Tornando- se uma regra condicionante imposta a serem

adotadas pelos magistrados em todo Brasil, seguindo-se um rito para a denominada audiência de custódia.

6. A REGULAMENTAÇÃO E APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A PARTIR DA RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Os primeiros registros referentes a audiência de custódia em território brasileiro ocorreram em 2010, com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e também com estudos realizados pela Defensoria Pública de São Paulo. Iniciativas que levaram instituições de Estados, juntamente com organizações não governamentais a pressionar o Poder Legislativo a seguir os tratados de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos os quais o Brasil já tinha ratificado o desejo de obedecer a norma, a qual exige a apresentação judicial de toda pessoa presa ou detida, o qual tinha o propósito de resguardar a integridade física, moral e psicológica do imputado a partir da publicação do Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. O Senado Federal absolve a intenção da criação da audiência de custódia, a partir da criação do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, preliminarmente surgiram bastantes controvérsias, a maior era referente a praticidade legalidade a qual seria exposta perante a sociedade. Enquanto o Senado Federal permanecia a discutir a possibilidade de implantação da audiência de custódia. O Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça elaboraram um projeto-piloto de audiência de custódia que seria implantado gradativamente no Estado de São Paulo especificamente na capital, e posteriormente se espalhando por todos Estados e seus Tribunais de Justiça Brasileiros, porém tinha como maior obstáculo a falta de um regulamento uniforme em âmbito nacional. Assim o Conselho Nacional de Justiça acelerou a criação de regulamentação, que disciplinaria de forma igualitária o uso jurídico da audiência de custódia no Brasil. Publica-se pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Elaborou-se um sequencial no qual disciplinava de maneira jurídica a apresentação, e todos os procedimentos inerentes as Cortes nacionais e magistrados responsáveis em realizar a audiência de Custódia, era o surgimento do SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia - , instrumento jurídico supralegal que constituía um banco de dados responsável em armazenar todas as informações referentes a audiência de custódia em todo território nacional, ou seja é um sistema eletrônico que prioriza no máximo o compartilhamento de informações referentes

as audiências de custódia realizadas. A consequência deste avanço tecnológico de informação foi a uniformização de procedimentos nas diversas justiças de nível estadual e federal. Constatou-se a racionalização dos dados das pessoas presas em flagrante no país, ao mesmo tempo poderá frisar com maior exatidão as denúncias de tortura e maus-tratos, como também a atitude e encaminhamentos adotados pelos juizes da Comarca cadastrada. Devido ao SISTAC será possível fazer estatísticas paralelas das peculiaridades das regiões brasileiras na esfera da audiência de custódia e suas consequências em prol ou em depreciação a sociedade. A execução da audiência de custódia abrange a indivíduos presos em situação de flagrante-delito, em decorrência de prisão preventiva ou temporária, bem como, aquelas pessoas presas a título de início de cumprimento de pena. É constatado uma tendência na oitiva da pessoa presa, a utilização de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, pois transmitem uma maior fidelidade das informações, já constatado no art. 405, § 1º, CPP. Também é confirmado na Resolução 213 no artigo 12, que o termo das audiências será apensado ao inquérito ou à ação penal, ou seja, acompanhará toda a persecução penal, para um melhor acompanhamento do decorrer do processo por parte do juiz responsável.

7. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS A PARTIR DA INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

É inegável os benefícios atribuídos a introdução da audiência de custódia no âmbito jurídico brasileiro, foi preponderante em agilizar e fiscalizar os encarceramentos dos custodiados, tendo como prioridade a prevenção a tortura e os maus-tratos ao custodiado, como também combater a cultura do encarceramento que se instalou no país, estigmatizada de uma cultura de opressão e de desrespeito a garantias fundamentais profundamente entranhadas nas instituições policiais:

“Não se pode esquecer que a agência policial é legatárias, no Brasil, de uma cultura de opressão e de desrespeito a garantias fundamentais profundamente entranhadas nas instituições de repressão pelos métodos de investigação aplicados nas mais de duas décadas de governo militar. Lastimavelmente, remanesce no período político democrático pós-1988 a visão do autor do delito – ou do mero suspeito – como uma ameaça social, um renegado ao qual não se devem reconhecer os mesmos direitos assegurados a qualquer cidadão, uma espécie de inimigo público

não merecedor de tratamento digno e condizente com a condição humana”. (ANDRADE; ALFLEN, 2017, pag. 85).

No entanto, é importante ressaltar que ações de desrespeito aos direitos humanos é algo que acontece de maneira excepcional, pois na imensa maioria das prisões sempre ocorreram de maneira legítima e legalizada. E que o contingente policial atual possui um nível de formação bastante evoluído em sua formação acadêmica, adverso ao comparativo aos agentes policiais de décadas anteriores. Sendo assim, é muitas vezes perigoso apresentar o imputado na configuração vitimista, pois o magistrado muitas vezes fica adstrito, tão somente no depoimento do preso quanto a depoimentos hipotéticos de possíveis torturas praticadas por policiais, deixando o policial na prévia situação de acusado, o qual constrange e poderá ser posteriormente um grande desestimulador aos agentes de segurança em executar seu trabalho, partindo para a esfera da omissão em receio a acusações e sanções que porventura venha a surgir, a partir de acusações levianas provenientes de custodiados de caráter duvidoso. É necessário uma extrema ponderação na aplicabilidade da audiência de custódia, pois constantemente constata-se situações onde o próprio imputado provoca lesões no próprio corpo, no intuito de acusar e prejudicar o policial. Desta maneira surgiram algumas argumentações contrárias à audiência de custódia advindas em especial de órgãos policiais, alguns membros do Ministério Público e de uma pequena parcela do magistrado. Temos como exemplo a Promotora de Justiça do Mato Grosso a Dr^a Lindinalva Rodrigues a qual afirma:

“A audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pela experiência que eu tenho, está sendo assustador. Nós do Ministério Público estamos assustados. As pessoas que estão sendo liberadas, autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, estão sendo devolvidas da mesma forma que foram presas, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia. Do jeito que está, não dá segurança à sociedade, a lei proíbe a internação compulsória, mas eles não vão se tratar por contra própria.”

<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=31097>.
Acesso Nov. 2017.

É importante salientar que a audiência de custódia busca entre outros princípios enfatizar o princípio da Excepcionalidade, pelo qual a prisão cautelar deve ser tratada como *ultima ratio*, ou seja, como a última punição atribuível ao caso. Onde o Poder Judiciário está sempre procurando adotar procedimentos alternativos, que possam avaliar a maneira mais fidedigna possível a necessidade em manter o custodiado preso, ou se pode sair mediante fiança, se cabe uma medida punitiva de caráter educativo a exemplo do uso de tornozeleiras,

ou até mesmo se deve ficar em liberdade, por não ter prisão justificada. É importante ressaltar, que no exercício do trabalho policial é corriqueiro a necessidade do uso progressivo da força como forma de contenção no momento da voz de prisão dada pelos policiais. Sendo assim é condizente o uso máximo de cautela pelo juiz perante a necessidade de ação policial no intuito de evitar injustiças que muitas vezes estigmatizam um agente, ou mesmo toda uma equipe policial devido a uma frágil apuração circunstancial da ocorrência. O argumento mais pertinente em defesa do uso da audiência de custódia se edifica no princípio da inocência, onde se constata que, só serão considerados culpados, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, porém o instituto da prisão cautelar tem sido usada de forma exacerbada, violando, muitas vezes, direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. É visto, que inúmeras vezes, os presos provisórios só terão a oportunidade de se defender, efetivamente, quando da audiência de instrução. Esta celeuma processual penal é gradualmente sanada, a partir da análise imediata do juiz, no qual tem a função de conferir o estado físico e psicológico do custodiado, para poder relaxar sua prisão, ou mantê-lo preso:

[...] neste tema existe um árido objetivo que é o equilíbrio entre as medidas coercitivas utilizadas pelo Estado, para eficácia da repressão ao delito e os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição. As medidas cautelares coercitivas são produto da tensão entre dois deveres próprios do Estado Democrático de Direito – de um lado, a proteção de conjunto social e a manutenção da segurança coletiva dos membros da comunidade frente à desordem provocada pelo injusto típico, através de uma eficaz persecução dos delitos , e, de outro lado, a garantia e a proteção efetiva das liberdades e direitos fundamentais dos indivíduos que a integram (MELO apud Lopes JR.,2016, p.54-55)

Constatou-se após a implantação da audiência de custódia inúmeras manifestações a favor ou contra, mas o fato preponderante do contra reflete perante as autoridades e a sociedade no aumento dos relaxamentos de prisão e das liberdades provisórias, que de acordo com algumas autoridades e especialistas na área jurídica e de segurança pública estaria alimentando a sensação de impunidade entre os criminosos. No fato preponderante a favor, reflete-se uma maior intensidade na fiscalização a partir do contato direto do magistrado com o custodiado, garantindo os direitos fundamentais como a integridade física dos preso e uma maior celeridade e efetividade no processo penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim. Analisados os fatores preponderantes para a execução da audiência de custódia, sendo originários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e oficialmente implantados no Brasil a partir da resolução supralegal 213 do Conselho Nacional de Justiça, chegamos à conclusão de que, a implantação de maneira uniformizada ao alcance de todos e regularizados pelo SISTAC proporcionou um avanço na defesa da integridade física e psicológica do imputado, como também um melhor acompanhamento e seus efeitos positivos e negativos peculiarizados por regiões, porém, é importante ressaltar a tênue aplicabilidade no sistema jurídico vigente, onde tornou-se necessário atender aos compromissos assumidos internacionalmente em acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro, adequando o mesmo a realidade da violência nacional, onde é preciso em algumas situações, desconstruir a imagem de vitimismo apresentada pelo aprisionado em paradoxo a de opressor pelo agente policial de segurança. É necessário ressaltar que a vigente função da audiência de custódia, será apenas realizar a imposição de um interrogatório contextualizado na constatação da integridade do aprisionado sem exageros na aceitação da versão apresentada por ele. Pois a audiência de custódia deve tratar apenas de se permitir ao aprisionado e ao magistrado um exame mais direto a respeito da necessidade ou da desnecessidade da imposição de cautelares a ele. Deve-se postergar o interrogatório direcionado ao esclarecimento do crime para o decorrer do inquérito. É importante aprofundar-se nesta distinção no âmbito jurídico no sentido de evitar injustiças perante situações de aprisionados serem liberados de maneira precipitada, ou policiais responderem judicialmente em razão de acusações levianas por parte do aprisionado. Pois em ambas situações o maior beneficiado, ou prejudicado será sempre a sociedade.

Custody hearing and its tenuous applicability in the fight against violence

This study aims to address the implementation, functioning and effectiveness of the custody hearing in Brazilian territory based on treaties and conventions to which Brazil has become a signatory, having its constitutional principles originating in the International Covenant on Civil and Political Rights, and the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), all ratified by Brazil and precursors of CNJ Resolution 213, which was the regulation in the Brazilian legal context of the norms of humanitarian law, emphasizing the importance in criminal prosecution of presenting in the a maximum time limit of 24 hours for ascertaining or avoiding violations of physical and / or psychological harm, such as torture and mistreatment, as well as the pertinence of the custody in a precautionary or definitive manner. And the favorable and unfavorable positions in the implantation of this supralegal norm the Brazilian legal scope to demystify dogmas of the subject before the authorities inherent to the custody hearing.

Key Words: Custody Hearing 1. Human Rights 2. Criminal Procedure 3.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo, **Audiência de Custódia, Comentários à Resolução 2013 do conselho Nacional de Justiça**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Atlas, 2016.

BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no direito brasileiro**. Rio de Janeiro; Forense, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerário-e-execução-penal/audiencia-de-custodia>> Acesso em 30 de Novembro. 2017.

COSTA, Thiago. **Audiência de custódia – Avanço ou risco ao sistema acusatório?**. Disponível em:< <http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audiencia-de-custodia-avanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorios>>. Acesso em: 06 dezembro. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**.2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2015.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Resistência Crítica e Poder Punitivo: diálogos em torno da Audiência de Custódia**. *Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Conforme Resolução 213 do CNJ e Projeto de lei do Senado 554/2011. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª ed., ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 20ª ed. São Paulo. Atlas, 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11.ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Arthur dos Santos. **Promotora crítica audiências de custódia e avisa: “tranquem suas casas cidadãos de bem”**. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=31097>. 2017. Acesso Novembro. 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito penal brasileiro: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. 2º Volume - 2ª Rio de Janeiro: Revan, 2010.